



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.069 - SP (2016/0220304-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESPONSABILIZAÇÃO DO EX- GESTOR DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Aferir o direito de servidores públicos municipais, ocupantes de cargo em comissão, ao pagamento por horas extraordinárias e a responsabilidade do ex-gestor em ressarcir o erário municipal, demanda necessariamente a interpretação da Lei n. 223/74 do Município de Itapevi/SP, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e do enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável ao caso por analogia.

II - O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação por litigância de má-fé depende da comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo, o que não ocorre no presente caso. Precedentes: REsp 1381655/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013; AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 02/12/2016.

IV - Conforme a jurisprudência deixa-se de majorar honorários sucumbenciais recursais, pois nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)' (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/05/2016).

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.069 - SP (2016/0220304-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação pelo Município de Itapevi/SP em desfavor de Dalvani Anália Nasi Caraméz, ex-Prefeita do município, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de horas extras a vários servidores ocupantes de cargos comissionados, durante sua gestão.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação da parte requerida foi improvida em acórdão assim ementado:

AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO.

- O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe o devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento.

- Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento é da versada gratificação a esses servidores nomeados 30 para cargo em provimento em comissão.

Não provimento do recurso.

Dalvani Anália Nasi Caraméz interpôs recursos extraordinário e especial. Esse último, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, teve seu seguimento negado na origem, o que ensejou a interposição de agravo nos próprios autos.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial, consoante resumo da decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE NORMA LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. CONEXÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que não se aplica ao caso o enunciado n. 280 da Súmula do STF, pois a análise da matéria processual (omissão, conexão e continência), da natureza jurídica dos cargos ocupados e dos requisitos necessários ao dever de indenizar, não envolvem o exame de direito local, *in verbis* (fl. 1.027):

Tais matérias encontram-se domiciliadas no regaço do direito federal infraconstitucional e são, portanto, suscetíveis de interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça, sem aplicação, no contexto do especial interposto e do prequestionamento das instâncias ordinárias, a confrontação da decisão com o direito local.

Alega, ainda, que não pretende o reexame de fatos e provas, "[...] mas objetiva a real subsunção dos fatos ocorridos à norma vigente" (fl. 1.028).

Apresentada impugnação, a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e/ou do art. 80, incisos I e VII, do mesmo diploma legal. Por fim, requer a majoração dos honorários de sucumbência recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.069 - SP (2016/0220304-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Não procedem as alegações constantes no agravo interno de que a análise do recurso especial não envolve lei local, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou sua decisão na Lei Municipal n. 223, de 1º de agosto de 1974, ao entender que os servidores públicos, ocupantes de cargo em comissão, não fazem jus ao pagamento pelas horas extraordinárias, razão pela qual subsiste o dever da parte recorrente em indenizar o erário municipal. Conforme excerto do acórdão regional recorrido (fls. 535-540):

No tocante com o alvejado pagamento de horas extraordinárias a servidores que exercem cargos em comissão,, estabelece a Lei municipal itapeviense nº 223, de 1º de agosto de 1974, que:

"Art. 148 - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente ou em dias que não sejam de expediente normal, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários" (o destaque gráfico não é do original)"

[...]

Em resumo, a norma do § 1º do art. 148 da versada Lei nº 223/1974 de Itapevi conforma-se com o Código Político de 1988, e é significativo, a propósito, que o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.527/1997 (de 10-12), implique solução símile para a esfera federal, como não é distinta a disciplina no domínio celetista (vid. inc. II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho), nem é estranha ao direito comparado (cf., a título ilustrativo, YOUNES, Diego. Derecho administrativo laboral: Función pública. Santa Fe de Bogotá: Temis, 1978, p. 52).

Além disso, conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base nas provas dos autos, senão vejamos no trecho extraído do acórdão (fls. 536-539):

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se dos autos que os servidores

Anderson Vicente, nomeado pela Portaria local nº 1.989, em 12 de setembro de 2001, para exercer o cargo em comissão de Programador Pleno, junto à Secretaria de Finanças do Município de Itapevi (fl. 16)

Anesio Montavalelli, nomeado pela Portaria local nº 1.042, em 6 de julho de 1994, para exercer o cargo em comissão de Motorista de Ambulância, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 25),

Benedicto de Medeiros Nishimura, nomeado pela Portaria local nº 490, em 4 de janeiro de 1993, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Controle de Tráfego, junto à Secretaria de Obras e Serviços do Município de Itapevi (fl. 35), -

Celso Trajano, nomeado pela Portaria local nº 760, em 11 de março de 2004, para exercer o cargo em comissão de Secretário da Junta de Serviço Militar, junto ao Gabinete do Município de Itapevi (fl. 43),

Daniel Silva do Nascimento, nomeado pela Portaria local nº 559, de 6 de março de 2001, para exercer o cargo em comissão de Fiscal de Obras, junto à Secretaria de Obras e Serviços do Município de Itapevi (fl. 54),

Dilair Geraldo Augusto, nomeado pela Portaria local nº 355, de 6 de fevereiro de 2001, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Itapevi (fl. 62),

Gabriel Brito de Oliveira, nomeado pela Portaria local nº 1.868, de 21 de agosto de 2001, para exercer o cargo em comissão de Fiscal Sanitário, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 72),

Horácio Nascimento de Lima, nomeado pela Portaria local nº 1.413, de 22 de julho de 1996, para exercer o cargo em comissão de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Obras e Serviços do Município de Itapevi (fl. 81)

João Alves dos Santos, nomeado pela Portaria local nº 539, em 25 de março de 1996, para exercer o cargo em comissão de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Apoio Administrativo do Município de Itapevi (fl. 93),

Jorge Prudêncio, nomeado pela Portaria local nº 363, em 6 de fevereiro de 2001, para exercer o cargo em comissão de Oficial Administrativo, junto à Secretaria de Obras e Serviços do Município de Itapevi (fl. 103),

Juarez de Souza Meira, nomeado pela Portaria local nº 2.185, em 9 de novembro de 2000, para exercer o cargo em comissão de Fiscal Sanitário, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 115),

Luiz Gonçalves Muller, nomeado pela Portaria local nº 253, em 23 de janeiro de 2001, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, junto à Secretaria de Obras e Serviços do Município de Itapevi (fl. 124),

Miguel Delatorre, nomeado pela Portaria local nº 711, em 16 de maio de 1994, para exercer o cargo em comissão de Motorista de Ambulância, junto à Secretaria de Higiene e Saúde do Município de Itapevi (fl. 135),

Ricardo Tromel, nomeado pela Portaria local nº 47, em 4 de janeiro de 2001, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Fiscalização, junto à Secretaria de Finanças do Município de Itapevi (fl. 145), receberam nomeações - assim parece - contrárias ao permissivo constitucional (inc. V do art. 37 do Código Político).

9. Nomeando-se uma pessoa para o exercício de cargo de provimento em comissão, por sua própria natureza as singularidades da função, esse cargo diferencia-se dos demais cargos públicos atrativos do modelo estabelecido no inciso XVI do art. 7º da vigente Constituição Federal (a que, combinando-o com o disposto no § 30 do art. 39 da mesma Constituição, acenaram as razões recursórias).

De maneira pontual, cabe salientar que os servidores nomeados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercerem cargos de provimento comissão ostentam uma relação de confiança que exatamente pressupõe devotamento maior que o exigido dos demais servidores.

Em outros termos, o comissionamento indica não só a transitoriedade no serviço público, mas também aquilo que autoriza a excepcional circunstância de livres escolha e nomeação do servidor: o elemento fiduciário.

Daí a não menos excepcional circunstância de que o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão não se molde a jornada de serviço com demarcação temporal, vale dizer que sua convocação para o serviço é sempre em caráter ordinário, ou seja, a confiança de que frui intensifica a devoção laboral, de modo que, presente o interesse da Administração, o servidor está chamado ao serviço, sem discrimen entre labor ordinário e labor suplementar, distinção essa que é apenas referível aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo (a que se deve acrescer a situação dos empregados públicos e dos agentes honoríficos).

Assim, alterar o citado entendimento demandaria necessariamente a interpretação da Lei Municipal, bem como o revolvimento do contexto fático dos autos, impossível ante os óbices do enunciado n. 7 da Súmula do STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – e do enunciado n. 280 da Súmula do STF – "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, são os precedentes seguintes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ISS. DEDUÇÃO DO VALOR DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO SERVIÇO DE CONCRETAGEM DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO. REGULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 338/2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A DEDUÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Pretende a agravante a análise da questão, com base na interpretação da Lei Complementar Municipal 338, de 20 de dezembro de 2012. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Tendo a Corte entendido, com base no contexto fático dos autos, que o agravante não juntou aos autos os documentos necessários para, nos termos da Lei Municipal 338/2012, fazer jus à dedução tributária, entendimento diverso demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 895.947/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 282/STF, 356/STF E 280/STF.

[...]

2. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 886.776/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF e 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

2. Nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, o recurso especial não é adequado para conhecer de pretensão fundada em reexame de prova e na lei local, na hipótese referente à revisão do entendimento do acórdão recorrido de que o lançamento é válido, porquanto a atividade exercida pela contribuinte se enquadraria no "item 86 da lista de serviços da legislação local, que se refere a serviços portuários em geral, dentre os quais se inclui os de transporte e movimentação de mercadorias, compreendidos no complexo de atividades afetas ao sistema operacional dos portos".

3. Esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a pretensão referente à nulidade da CDA, uma vez que o acórdão recorrido assentou que a alegada divergência de valores entre o lançamento e a inscrição em dívida ativa decorreria de mera atualização do crédito tributário, sendo imprescindível o reexame do conjunto probatório para a modificação dessa conclusão.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 767.459/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 25/05/2016)

Ademais, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/8/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime.

2. Inaplicabilidade da sanção processual quando a Turma julgadora não conhece do agravo interno pelo óbice da Súmula 182/STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Da mesma forma, indefiro o pedido de condenação da parte agravante em litigância de má-fé, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a condenação nestes casos depende da comprovação da intenção da parte em postergar ou perturbar o resultado do processo, o que não ocorre. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXISTÊNCIA. FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA. CUSTAS. REEMBOLSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA.

[..]

6. Admite-se a imposição de multa por litigância de má-fé quando a parte "se vale do direito de recorrer, não para ver a reforma, invalidação ou integração da decisão impugnada, mas para postergar ou perturbar o resultado do processo" (REsp 1381655/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/11/2013)

7. In casu, não ficou delineada, em princípio, a situação prevista no art. 80, VII, do CPC/2015 (art. 17, VI, do CPC/1973).

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 02/12/2016)

Finalmente, não merece ser acolhido o pleito da parte agravada para que sejam majorados os honorários advocatícios, por duas razões: os honorários sucumbenciais foram fixados na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e o recurso de agravo interno foi interposto na mesma instância recursal (art. 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015). Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acrécimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 06/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Na forma da jurisprudência, "deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)" (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/05/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 969.954/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não há como prover o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0220304-2

AgInt no
AREsp 970.069 / SP

Números Origem: 00007606820078260271 0001452-04.2006.8.26.0271 14520420068260271 20130000651833
271.01.2007.000760 271012007000760 3611/2011 36112011 7606820078260271

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DALVANI ANÁLIA NASI CAMEZ
ADVOGADOS : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
ANDERSON POMINI E OUTRO(S) - SP299786
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP304363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.